



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2219774 - SP
(2022/0307517-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CAMILA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - DEFENSORA
PÚBLICA - RJ168348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MINORANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

2. No caso, o *animus* associativo e a estabilidade do vínculo estão amplamente demonstrados, sobretudo pela divisão de tarefas e logística para transporte e distribuição do entorpecente.

3. Para entender de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o recorrente se associou, com estabilidade e permanência, com o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o reexame de fatos e provas produzidos nos autos, providência vedada no recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

4. O Juízo sentenciante, atado à discricionabilidade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas, deve considerar, ainda, de forma preponderante, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. Nos autos em exame, considerando a quantidade da substância apreendida, que constitui elemento preponderante a ser considerado na dosimetria da reprimenda, mostra-se suficiente o aumento na pena-base realizado na origem.

6. É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da mesma lei, por ficar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2219774 - SP
(2022/0307517-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CAMILA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - DEFENSORA
PÚBLICA - RJ168348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MINORANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

2. No caso, o *animus* associativo e a estabilidade do vínculo estão amplamente demonstrados, sobretudo pela divisão de tarefas e logística para transporte e distribuição do entorpecente.

3. Para entender de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o recorrente se associou, com estabilidade e permanência, com o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o reexame de fatos e provas produzidos nos autos, providência vedada no recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

4. O Juízo sentenciante, atado à discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas, deve considerar, ainda, de forma preponderante, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. Nos autos em exame, considerando a quantidade da substância apreendida, que constitui elemento preponderante a ser considerado na dosimetria da reprimenda, mostra-se suficiente o aumento na pena-base realizado na origem.

6. É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da mesma lei, por ficar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CAMILA DOS SANTOS agrava da decisão de fls. 915-925, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial e, por conseguinte, manteve a reprimenda de 8 anos de reclusão mais multa, no regime inicial fechado, pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa reitera as razões recursais em que pleiteia a absolvição do crime de associação para o tráfico, em virtude da ausência de prova da estabilidade e permanência do grupo.

Afirma a falta de fundamentação idônea na exasperação da pena-base

ante a apreensão de quantidade não expressiva de drogas.

Assevera ser admissível o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois a ré preenche os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Delito de associação para o tráfico

No delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, a expressão empregada pelo legislador se refere à associação entre duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34, da Lei de Drogas.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, **é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa, conforme, aliás, já expressei no HC n. 220.231/RJ**, julgado em 5/4/2016 (DJe 18/4/2016).

Assim, para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, **é imprescindível que o *animus* associativo seja efetivamente provado**. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

No caso, as instâncias de origem – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime

autônomo. Veja o que salientou o Tribunal local (fls. 717-722, grifei):

Consta dos autos que, no dia 28 de janeiro de 2021, por volta das 12h30min, na Rua Helena Bodó Bengue, 128 Jardim Zaira, na cidade de Mauá, nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, os réus, para fins de tráfico, traziam consigo e guardavam, 369 frascos de lança perfume, **1250 porções de cannabis sativa, pesando 1.487g, 1200 porções de cocaína, pesando 878,4g, e 4600 porções de crack, substância derivada da cocaína, pesando 1.046,5g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

Segundo restou apurado, policiais civis receberam informações de que na residência, palco dos eventos aqui narrado, ocorreria tráfico de drogas, sendo o local o centro da distribuição de drogas para os pontos de venda a varejo.

Diante de tal informação, passou-se a efetuar campanha para observação e eventualmente constatar-se a procedência ou não da referida informação.

Durante as observações, que duraram pelo menos uma semana, notou-se que veículos lá acorriam, deixavam pessoas em frente à casa que nela entravam com bolsas, porém as que deixavam a casa não levavam bolsas, razão da não-abordagem.

Na data dos fatos, no decurso da observação, notou-se que uma mulher já antes vista deixou a casa a pé com uma mochila vermelha. Ela foi abordada a cem metros do imóvel, sendo que, no interior da bolsa que carregava, foram localizadas de porções de crack (2.500) e de cocaína (500).

Referida pessoa foi identificada como CAMILA e de pronto confessou que sabia o que carregava na bolsa. Ela disse ainda que na casa havia mais drogas, dois homens e uma mulher.

Ato contínuo foi feita a incursão na residência de dois cômodos, sem móveis, contando o local apenas com um balcão.

Na entrada do primeiro cômodo foi abordado o indivíduo que disse chamar-se TIAGO.

No segundo, Caique (autos desmembrados) e GEOVANNA.

Foram os homens revistados, notando-se a existência de mochilas e bolsas. Através da janela, viu-se outra mochila jogada no quintal, arremessada segundo GEOVANNA por Caique.

Vistoriadas as mochilas e bolsas, nelas havia as demais drogas apreendidas.

CAMILA, GEOVANNA e TIAGO confessaram a participação no crime, indicando que há dias dedicavam-se ao abastecimento dos pontos de venda de drogas sob a orientação de CAIQUE. Esse, por sua vez, afirmou ser apenas o “olheiro” do local.

Pois bem, a materialidade delitiva restou claramente demonstrada através do auto de prisão em flagrante (fls. 04), do boletim de ocorrência (fls. 15/18), do auto de exibição e apreensão (fls.

19/20), do auto de constatação (fls. 28/31), do laudo de exame químico-toxicológico (fls. 210/212) e da prova oral colhida.

A autoria dos delitos também é certa.

Em sede policial, CAMILA relatou que: "que estava com uma

bolsa com drogas que recebi de 'Lambari', na casa onde o preso aqui presente que conheço como 'Lambari' (Caique), estava em companhia de 'GG' (Geovanna) e 'TH' (Thiago), de posse de uma bolsa com drogas, saí para levar na loja dois, no Bairro Helida, **quando fui presa pelos policiais e indiquei a casa de onde saí.**

Comecei a fazer o abastecimento de lojas há uma semana, uma entrega por dia, às vezes entrego na loja do Helida ou na loja da Vila Magini e nesta semana que trabalhei, sempre peguei as drogas na casa onde Lambari, GG e TH estavam, porém nem sempre GG e TH lá estavam; Lambari sim. Acredito que GG e TH desempenham a mesma atividade que eu desempenho, abastecendo o local indicado por Lambari. Conheci Lambari, através de uma amiga que era 'boy', pessoa que transporta as bolsas até o ponto indicado por Lambari pois estava precisando trabalhar, pois tenho filhos pequenos, de 03 e 05 anos e acabei aceitando participar do tráfico; sou responsável pelos meus filhos, tendo a guarda deles; nunca entreguei mochila de drogas com GG ou TH, sempre as entreguei sozinha; recebo R\$600,00 por semana, para entregar as drogas, todos os dias. Nunca fui presa ou processada; estou arrependida pelos meus filhos." (fls. 07/08).

Já em juízo, CAMILA narrou que os fatos são verdadeiros.

Não sabe com relação aos demais réus. As mochilas já estavam prontas quando eles chegavam ao local. Eles chegavam e levavam as mochilas. Eles ligavam para avisar. Não sabe quem ligava porque a pessoa não se identificava. Não conhecia os outros réus. Está grávida e tem dois filhos (mídia).

Por sua vez, GEOVANNA, na Delegacia, disse que: "tem quase uma semana que entrei para trabalhar no transporte de drogas da casa onde fui presa, até as lojas do Cerqueira Leite, por orientação de Lambari (Caique). Já fiz durante o trabalho de 05 dias, 05 entregas no Cerqueira Leite, uma por dia; receberia R\$100,00 por dia; conheci na casa onde fui presa a Drica (Camila) e já conhecia o TH (Thiago), meu colega de baladas, ambos trabalhavam para Lambari, faziam trabalho semelhante ao que eu fazia; fui presa na casa local dos fatos, guardando a bolsa com drogas para sair para a entrega. Na casa estava também Thiago, pois aguardava a hora também da entrega dele, só pode sair um de cada vez e a locomoção para a entrega é feita por ônibus circular do bairro e aguardávamos o próximo horário. Nunca fui presa ou processada, estou arrependida, tenho duas filhas, uma de 04 e outra de 05 anos, por quem sou responsável, não sou casada."(fls. 09).

Em juízo, a ré GEOVANNA narrou que os fatos são verdadeiros. Quem determinava quando e para onde levaria as mochilas era Caique. Os demais réus também estavam no local para transportar mochilas com drogas. Chegava na casa após Caique a chamar por mensagem de aplicativo, ia para a casa, ficava aguardando ele liberar e saía. No caminho, a pessoa que ia recebê-la mandava mensagem e encontrava a pessoa e deixava a mochila. Ia receber R\$ 100,00 por dia. Não chegou a receber. Estava fazendo isso há cinco dias. Não conhecia os demais réus (mídia).

TIAGO, na fase administrativa, alegou que: "estou desempregado, possuo ensino médio completo. Trabalhei no tráfico há tempos,

quando menor. Nunca fui preso. Já havia trabalhado no tráfico quando maior, uma vez, parei de fazer bico e depois comecei a receber o auxílio emergencial, até a semana passada, quando recebi as duas últimas parcelas. Acabando o dinheiro, precisava de trabalho, fui convidado por um colega que estava de saidinha para trabalhar de boy no tráfico, deixei com ele meu contato e me ligaram convidando para entregar uma bolsa com drogas, passaram um ponto de referência, uma padaria, a primeira à esquerda e segunda à direita. Fui ao local na data de ontem e não havia bolsa para entregar, pois cheguei atrasado e o local estava fechado. Hoje alguém entrou em contato e rumei ao local para transportar a droga e encontrei Lambari, ele se apresentou para mim e disse para levar a bolsa, e no trajeto a pé, alguém diria o local da entrega. A hora que eu coloquei meu cartão de transporte público na bolsa, pois sou deficiente físico, ouvi pessoas chegando, eram os policiais, que me surpreenderam no local, com Lambari e Geovanna, a quem conhecia do bairro; Camila que havia saído foi trazida ao local, conhecia Camila das baladas. Na casa as bolsas para entregas já estavam preparadas. Estou arrependido. Não sei de quem é a casa. Nunca fui processado” (fls. 11).

Interrogado em juízo, TIAGO afirmou que realmente estava na casa para pegar uma bolsa e entregar a uma pessoa, e receberia por isso. Foi contatado por um amigo. Não sabia que era droga. Não conhecia as demais pessoas da casa. Na delegacia confessou porque estava sob pressão, não sabia o que falar, estava sem advogado, sua família não estava lá e ficou com medo. Nunca tinha transportado nada antes (mídia). As testemunhas de defesa de GEOVANNA, Carolaine Cristina e Agatha, afirmaram serem amigas da ré. Não presenciaram os fatos e nada souberam esclarecer para o deslinde do feito. Narraram que a ré cuidava da filha de Agatha e ganhava R\$ 250,00 para isso (mídia).

Ocorre que, em depoimentos harmônicos, coerentes e verossímeis, os policiais responsáveis pela abordagem e investigação dos fatos ratificaram a versão acusatória.

Vejamos.

Moises Insognia, policial civil, narrou que a investigação começou quando chegou a informação de que no local estavam guardando drogas para distribuir a vários pontos de venda.

Observaram o local por meio de campana por uma semana.

Notaram a movimentação de pessoas que entravam e saíam da casa.

Nesse dia viram CAMILA saindo do local com uma mochila e ela foi abordada a cem metros da residência. Na mochila havia grande quantidade de entorpecentes, crack e cocaína. Ela disse que havia mais três pessoas na casa. O portão da casa estava encostado, entraram. No primeiro cômodo já foi abordado TIAGO. No segundo cômodo estavam GEOVANNA e Caíque, conhecido por “Lambari”. Havia no local duas mochilas no primeiro cômodo e a terceira mochila havia sido arremessada pela janela pelo Caíque, todas com drogas. GEOVANNA e TIAGO estavam aguardando determinação de Caíque para saírem com as bolsas para entregarem as drogas em pontos de venda. Caíque

determinava que os três transportassem as drogas em mochilas, determinava o horário e para onde ia a mochila. Ia para pontos de venda de drogas. Os três não sabiam exatamente para onde iam levar as mochilas, só quando a bolsa era entregue ficavam sabendo. Não conhecia a ré GEOVANNA. TIAGO e Caíque foram revistados no local e as rés foram revistadas na delegacia. Não havia nada de ilícito com eles. TIAGO informou que ele teria tido na casa no dia anterior, mas chegou tarde e não mais havia trabalho a ser feito por ele. Ele só foi visto nesta data pelos policiais. Ele estava na casa em que estavam as mochilas. Segundo informado pela GEOVANNA, quem jogou a mochila pela janela foi Caíque. Não havia abordado CAMILA em data anterior (mídia).

O policial civil Lucas Alex Barbosa narrou que estavam investigando há algum tempo uma informação de que naquela residência faziam atividade criminosa relacionada ao tráfico, que vulgarmente é conhecida como “soltura”. É um lugar em que armazenam quantidade de drogas e depois mandam aos locais em que é feita a venda final. Os policiais viram pessoas chegando com bolsas e saindo sem bolsa no local. **Na data viram uma moça chegando com uma mochila vazia e quando saiu do local a mochila estava bem cheia. Esperaram ela se afastar e abordaram CAMILA.** De pronto ela assumiu que estava com drogas. Havia drogas na mochila. Ela afirmou que na casa havia mais três pessoas, duas delas esperando seu momento para sair com mochila com drogas também e mais drogas na casa. Foram ao local. Na casa abordaram TIAGO, Caíque e GEOVANNA, lá dentro. Havia mais drogas na casa dentro das mochilas.

Uma das mochilas foi arremessada pela janela. Puderam observar que a casa não tinha mobília, era específica para atividade criminosa. Todos confessaram a participação no tráfico. Não havia abordado nenhum deles anteriormente. Não houve versão divergente entre eles. Depois Caique começou a dizer que não era a pessoa que haviam ficado sabendo que era referida como “Lambari”. Ele viu que para ele estava mais complicado porque os outros três o indicavam como alguém que coordenava a situação.

Os demais deram as mesmas informações. Com GEOVANNA não se recorda se foi encontrado dinheiro. A campana do dia do fato durou cerca de 1h30. Nas outras datas em que foram feitas as campanas no local, não viram nenhum dos três porque a soltura acontece em datas e horários específicos. Eles aguardavam autorização, não sabe se de alguém “de cima” de Caíque, aguardavam um horário específico.

As pessoas que frequentavam a casa e que foram vistas pelos policiais nos dias anteriores não eram os três. Com o acusado TIAGO foram encontradas as duas mochilas, que estavam no quarto em que ele estava.

Caíque teria jogado a outra mochila pela janela (mídia).

Ressalta-se que tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente as condutas criminosas aos recorrentes. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

[...]

Outrossim, não há porque duvidar dos depoimentos dos policiais, que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que eles tivessem qualquer interesse em prejudicar os acusados.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente.

Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocentes.

As provas dos autos são suficientes para demonstrar a prática dos delitos de tráfico e associação pelos réus.

As narrativas dos agentes da lei foram seguras e coerentes em demonstrar a ocorrência dos crimes descritos na exordial, indicando que **os réus foram flagrados na posse de grande quantidade e variedade de entorpecentes, os quais seriam distribuídos para os pontos de venda.**

Tais relatos foram corroborados pelos próprios acusados, apesar de TIAGO tentar excluir sua culpa e dos três tentarem desclassificar o crime de associação.

Porém, diante da quantidade e variedade de droga apreendida e dos depoimentos dos policiais, é evidente que os apelantes se associaram para a prática do comércio espúrio. Mas não é só.

Verifica-se que os apelantes não lograram produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-los da condenação.

Eis que se está diante de uma produção organizada, e nada amadora, em que os réus mediante coordenação prévia guardavam e traziam consigo drogas, destinadas à venda, sendo certo que Caique coordenava a distribuição dos entorpecentes que seria feita pelos “funcionários” GEOVANNA, TIAGO e CAMILA.

A associação, pelo que se apurou, era marcada pela estabilidade, o que se depreende da grande quantidade de entorpecentes que eram confiados a cada autor. Assim, não houve cooperação isolada ou truncada pelo tempo.

Como muito bem ressaltado pela d. Procuradoria de Justiça, “Os policiais civis que participaram da operação, confirmaram terem apurado que **a associação estabelecida pelos Apelantes, sob orientação do corréu CAÍQUE**, visando à prática do crime de tráfico tinha, à evidência, **um vínculo duradouro, um liame que não se limitava ao tráfico exercido naquele dia, mas se estendia por considerável período de tempo, inclusive todos os Recorrentes desempenhavam o papel específico de transportadores de drogas da residência, utilizada como centro de distribuição, até locais determinados pela associação criminosa, para ocorrer a venda a terceiros**, desta vez, por outros agentes integrantes da mesma organização criminosa. Com efeito, na hipótese examinada, não se trata de mera e eventual colaboração entre algumas pessoas para o êxito da delinquência mercantil, tampouco de confundindo com o singelo concurso de

agentes.

De modo contrário, **restou comprovado o denominado 'animus associativo', pois todos os sentenciados se auxiliavam mutuamente, se dedicando diuturnamente na mercancia ilícita, de modo que a droga encontrada certamente pertencia a todos os réus, demonstrando que todos eles formaram uma associação criminosa, voltada para o tráfico de drogas**".

Portanto, em que pesem os argumentos apresentados pelas combativas defesas, não cabe a absolvição de nenhum acusado por nenhum dos crimes, revelando-se não só correta, como necessária, a condenação dos recorrentes nos termos em que proferida.

Dessa forma, uma vez configurados os crimes descritos na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

Relembro, uma vez mais, que o *animus* associativo e a estabilidade do vínculo estão demonstrados, pois, conforme se extrai do julgado, ficou constatado que (fl. 718, destaquei):

Segundo restou apurado, policiais civis receberam informações de que na residência, palco dos eventos aqui narrado, ocorreria tráfico de drogas, sendo o local o centro da distribuição de drogas para os pontos de venda a varejo.

Diante de tal informação, **passou-se a efetuar campana para observação e eventualmente constatar-se a procedência ou não da referida informação.**

Ainda, segundo o julgado: "Eis que se está diante de **uma produção organizada, e nada amadora, em que os réus mediante coordenação prévia guardavam e traziam consigo drogas, destinadas à venda, sendo certo que Caique coordenava a distribuição dos entorpecentes que seria feita pelos "funcionários" GEOVANNA, TIAGO e CAMILA**" (fl. 729, grifei).

No caso, o *animus* associativo e a estabilidade do vínculo estão amplamente demonstrados, sobretudo pela divisão de tarefas e logística para o transporte e distribuição do entorpecente.

Por fim, qualquer outra solução que não a adotada pelas instâncias de origem implicaria o revolvimento de fatos e provas produzidos nos autos, providência vedada no recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ. Nesse

sentido:

[...]

1. A prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado - notadamente o conteúdo extraído do celular dos réus -, demonstra que o recorrente era o responsável pela carga de maconha transportada pelo corréu Fidelcino. Ademais, o conteúdo extraído dos celulares apreendidos mostra que o transporte era feito de forma organizada, com divisão de tarefas com outros indivíduos, havendo, inclusive, menção a pagamentos feitos a motorista e batedor. Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.576.927/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

II. Pena-base

No que tange à pretendida redução da pena-base, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

Contudo, não se pode olvidar que, tratando-se de crime previsto na Lei

de Drogas – como ocorre na espécie –, o juiz deve considerar, ainda, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso em análise, a Corte estadual manteve a exasperação, na primeira fase da dosimetria, em **1 ano acima do mínimo legal** devido à circunstância judicial da quantidade de entorpecentes, consistente em **"1.250 porções de maconha (2.840g), 1.200 porções de cocaína (1.631g) e 4.600 porções de crack (1.494g)"** (fl. 489).

Assim, conforme esclareci na decisão agravada, por se tratar a dosimetria da pena de matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado, deve ser mantida a pena-base aplicada ao réu, sobretudo porque não constato o apontado constrangimento ilegal.

Considero que o total de drogas encontradas é, de fato, de maior importância e destoa da mera apreensão de entorpecentes ínsita ao delito, especialmente diante de seu potencial de difusão e suporte ao comércio ilícito.

Assim, uma vez que foram apontados argumentos idôneos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal – em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 –, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.

III. Minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Consequentemente, porque mantida a condenação da agravante pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, não há como reconhecer a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal possui o entendimento de que

é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, por ficar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

Exemplificativamente:

[...]

3. A condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante (AgRg no HC 338.964/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 6/ 6/2016).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 854.242/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0307517-7

AgRg no
AREsp 2.219.774 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014515420218260348 000145154202182603481312021
00014515420218260348131202115002583320218260540
0001451542021826034850000 0001451542021826034850001 1312021
14515420218260348 145154202182603481312021
14515420218260348131202115002583320218260540
1451542021826034850000 1451542021826034850001 15002583320218260540
20210000819960 20210000860756 20210000899147 20220000001648

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMILA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - DEFENSORA PÚBLICA - RJ168348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GEOVANNA LITIELLE DA COSTA BRITO
CORRÉU : TIAGO HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO
CORRÉU : CAIQUE RODRIGUES GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMILA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - DEFENSORA PÚBLICA - RJ168348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425244949412832123@ 2022/0307517-7 - AREsp 2219774 Petição : 2024/0030715-0 (AgRg)